

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL UNIVERSIDADE FEDERALDO SUL E SUDESTE DO PARÁ CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ FACULDADE DE DIREITO

BRENDA NÁTHALY BRITO DOS SANTOS

IMISSÃO NA POSSE NA SERVIDÃO MINERÁRIA: PROJETO FERRO CARAJÁS S11D

BRENDA NÁTHALY BRITO DOS SANTOS

IMISSÃO NA POSSE NA SERVIDÃO MINERÁRIA: PROJETO FERRO CARAJÁS S11D

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Mestre Olinda Magno Pinheiro

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Santos, Brenda Náthaly Brito dos Imissão na posse na servidão minerária: Projeto Ferro Carajás S11D / Brenda Náthaly Brito dos Santos; orientadora, Olinda Magno Pinheiro. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Direito de minas. 2. Ação de imissão de posse. 3. Minas e recursos minerais. 4. Minas e recursos minerais - Royalties. 5. Servidões. I. Pinheiro, Olinda Magno, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.1245

IMISSÃO NA POSSE NA SERVIDÃO MINERÁRIA: PROJETO FERRO CARAJÁS S11D

Monografia apresentada ao

Curso

Graduação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Profa. Mestre Olinda Magno Pinheiro BANCA EXAMINADORA: Profa. M.^a Olinda Magno Pinheiro – Orientadora Bacharel em Direito pela UFPA, Mestra em Direito e Instituições Jurídico - Políticas pela UFPA. Professora Titular do Curso de Direito da Faculdade de Direito da UNIFESSPA - Marabá Profa. M.ª Rejane Pessoa de Lima Professora Titular do Curso de Direito da Faculdade de Direito da UNIFESSPA -Marabá Prof. Aprovada em_____de _____ de 2017. Conceito:_____

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, força, certeza de que tudo posso, se tiver sempre ELE em primeiro lugar.

Agradeço a minha Mãe, Vera Lúcia Brito, a quem dedico este trabalho, por sempre se fazer presente em todos os momentos, a minha inspiração, o meu porto seguro, aquela que abdicou de seus sonhos para realizar os meus, que me manteve em pé e firme para concluir o presente trabalho.

"Temos de respeitar mutuamente o direito do outro, e este é o começo do direito, da justiça." (Félicité) RESUMO

O presente trabalho consiste em uma pesquisa com foco no Direito

Minerário, com a finalidade abordar os Requisitos Legais a serem preenchidos pelos

interessados na constituição da imissão na posse no processo de Servidão Minerária.

Este processo consiste em Autorização Estatal para a exploração e

aproveitamento dos recursos minerais de determinada área, na forma da lei. Para

tanto, faz-se, num primeiro momento, uma análise da origem do Direito Minerário e o

seu desenvolvimento constitucional no Brasil, para uma maior compreensão instituto

da servidão minerária.

Nesse contexto, segue analisando o caráter de utilidade pública que a

Constituição Federal atribuiu à mineração, considerando que o art. 5º, XXIV da CF,

dispões que as servidões serão instituídas mediante indenização prévia do valor do

terreno ocupado, assim como os requisitos para imitir na posse da área serviente.

Palavras Chave: Direito Minerário. Servidão Minerária. Imissão na Posse.

ABSTRACT

This monograph consists on a Mining Law research, the goal is to approach

the Law Requirements ownership on the emission processes of Mining Serving.

The process consists on State-owned Authorization to explore and

exploitation of the mining resources of a determined area, on the law mold. Therefore,

at first, an analysis of Mining Law origin is made and its constitutional development in

Brazil, to a bigger comprehension of serving mining institute.

On this context, continues analysing the public utility character which the

Federal Constitution attributes to mining, considering that art50, XXIV of CF, disposes

that the servitude will be instituted through previous restitution of the value of the

occupied land as such its requirements to issue the possession of the service area.

Keywords: Mining Law. Mining Serving. Ownership Emission.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ORIGEM DO DIREITO MINERÁRIO NO BRASIL E SEU DESENVOLVIM	MENTO
CONSTITUCIONAL	12
2. SERVIDÃO MINERÁRIA	17
3. IMISSÃO NA POSSE	24
3.1. TUTELA ANTECIPADA NA SERVIDÃO MINERÁRIA	26
3.1.1. TUTELA ANTECIPADA NO ANTIGO CPC	26
3.1.2. TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CPC	28
3.2. PRÉVIA INDENIZAÇÃO PARA INSTITUIR A SERVIDÃO	29
3.3. AVALIAÇÃO E RENDA	31
4. OS PROCEDIMENTOS DE SERVIDÃO MINERÁRIA NO PROJETO I	FERRO
CARAJÁS S11D	34
4.1. LEVANTAMENTO PROCESSUAL: SERVIDÕES MINERÁRIAS NO PR	OJETO
FERRO CARAJÁS S11D	36
4.2. IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA	39
4.3. FRAGILIDADE DE LAUDO UNILATERAL	46
5. CONCLUSÃO	49
6. REFERENCIAS	51

INTRODUÇÃO

Os bens minerais têm uma importância significativa para a sociedade, a tal ponto que as fases de evolução da humanidade são divididas em função dos tipos de minerais utilizados: idades da pedra, do bronze, do ferro, etc¹.

Atualmente, a mineração no Brasil é de grande importância para a economia, contribuindo tanto para o desempenho da indústria quanto para o bem estar e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações, mas para tanto exige que haja uma atenção especial com a responsabilidade social.

Atenção que acompanha todas as atividades desenvolvidas pela humanidade, por conta do nosso atual contexto de mudanças climáticas e da sensível relação entre essas mudanças e a atividade industrial.

No Estado do Pará, a mineração tem sido um dos grandes motores de seu crescimento, e tende a se expandir ainda mais, devido à previsão de vários novos investimentos no Estado e também pela implantação do maior empreendimento da história da Vale, conhecido como Projeto Ferro Carajás S11D, em que se esta investindo mais de 40 bilhões de reais, situada no município de Canaã dos Carajás/PA².

O tema, Imissão na Posse na Servidão Minerária, se mostra de grande relevância, e foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e processual, considerando que a atividade mineral racional e equilibrada tem caráter de utilidade pública, e observado o tratamento constitucional que lhe fora atribuído. O objeto de estudo do presente trabalho se desenvolve embasado pelo Direito Minerário, composto por normas que regulam à exploração dos minerais.

Araújo e Filho (2013, p. 01) ao discorrerem sobre "Licenciamento Ambiental para Mineradoras" ³ dispõem que a Constituição Federal de 1988 prevê que os recursos minerais são propriedade da União, que detém o domínio, controle dos

¹ Serviço Geológico do Paraná – Importância dos Recursos Minerais. Disponível em: < http://www.mineropar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=28 > Acesso em 07 de fevereiro de 2017.

Projeto Ferro Carajás S11D – Complexo Eliezer Batista - http://www.vale.com/brasil/PT/initiatives/innovation/s11d/Paginas/default.aspx > Acesso em 07 de Fevereiro de 2017.

³ Licenciamento Ambiental para Mineradoras < http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2013/n2/8%20LICENCIAMENTO%20AMBIENTAL%20PARA%20MINERADORAS.pdf > Acesso em 07 de Fevereiro de 2017.

mesmos e consente ao particular sua exploração, através dos Regimes de Aproveitamento dos Recursos Minerais.

O art. 20, inciso IX, da CRFB/88 esclarece que quando uma mina em lavra está no subsolo, necessariamente haverá a necessidade da instituição de uma servidão mineral, uma vez que se trata de bem da União.

Além disso, deverá ser instituída uma servidão tanto do solo onde se encontra a mina, quanto das áreas necessárias para o acesso da mesma (às plantas de tratamento de minério, às instalações diversas, os depósitos de minério e de rejeito da mineração, entre outros).

Dessa forma, a Servidão Minerária não serve somente para garantir a exploração do subsolo propriamente dito ou simplesmente o "jazimento" de um bem mineral descoberto e em planejamento de lavra, mas também dar suporte e infraestrutura a todos os elementos essenciais à implantação de um determinado empreendimento mineral, que se constituem por um conjunto de fatores.

O doutrinador Bandeira Melo conceitua (2005, p. 840): "servidão administrativa é o direito real que sujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso ou gozo".

Frisa-se, que a intervenção da servidão poderá ser instituída pela via negocial ou judicial.

Quando ocorrida na via judicial, o pressuposto para a ação é a existência da portaria de lavra, já que é daí que nasce o direito subjetivo à sua instituição. Contudo, a servidão só poderá ser de fato instituída mediante prévia indenização do valor do terreno que será ocupado, bem como dos prejuízos acarretados da ocupação.

Diante disso, certo é que não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra antes de ter sido paga a indenização e fixada a renda pela ocupação do terreno.

O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise acerca dos processos de servidão minerária decorrentes do Projeto Ferro Carajás S11D, trazendo inicialmente um estudo sobre o instituto da Servidão Minerária, a Imissão na posse nesse instituto e os procedimentos em que esta se dará, observando se nestes processos estão sendo seguidos os procedimentos estabelecidos e os requisitos previstos para obtenção da Servidão e na constituição da imissão na posse nas áreas servientes.

1. ORIGEM DO DIREITO MINERÁRIO NO BRASIL E SEU DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, compreender a origem do Direito Minerário é de suma importância para discorrer acerca do tema principal deste trabalho. Nesse sentido, será abordado este ramo do direito desde o Brasil Colônia até a concepção moderna.

Nos ensinamentos de Lacerda e Rocha (1983, p. 4):

No Brasil feudal, quando as capitanias hereditárias fixavam a política conveniente ao despotismo da realeza (Ordenações Manuelinas – 1512 e Filipinas – 1603), o sistema adotado, quanto à propriedade das minas, era o regaliano ou realengo, isto é, as minas existentes nas colônias pertenciam à Coroa.

Durante todo o período colonial, os recursos minerais constituíram propriedade exclusiva da Coroa Real portuguesa. Sua exploração por particulares dependia de autorização do monarca, contudo o minerador deveria pagar 20% (vinte por cento) extraído que posteriormente foi reduzido para 10% (dez por cento), a esse sistema de cobranças fora dado o nome de **Sistema Regaliano**.

Destarte, com a Constituição de 1824 houve uma reviravolta no cenário do direito de propriedade, em que se garantiu a propriedade em sua plenitude, o que causou grandes polêmica.

A Constituição de 1891, por sua vez, passou a conceber a competência da União para legislar sobre as questões atinentes ao Direito Minerário. A citada Constituição tratou, ainda, da propriedade dos Estados, bem como da propriedade mineral dos proprietários do solo, como consta nos arts. 64 e 72, § 17 da Constituição de 1891:

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

(...)

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

É notória a transformação que houve na dominialidade dos bens minerais, primeiramente eles pertenciam a Coroa portuguesa, num segundo momento, passaram para o domínio do Estado brasileiro (formado após sua Independência) e, posteriormente, para as mãos dos particulares, proprietários das superfícies em que os recursos se localizam.

No entanto, a Constituição de 1891 relativizou a concepção da propriedade minerária, dessa forma, embora as minas fossem de domínio dos proprietários do solo, tal direito poderia ser limitado com o fito de trazer melhorias para a indústria da mineração.

Assim, o dispositivo constitucional que estabelecia à propriedade privada dos recursos minerais, correlacionando a propriedade de tais recursos com o proprietário do solo, excepcionava, em algumas hipóteses, tal relação. A exceção prevista constitucionalmente surgia para satisfazer um interesse maior, qual seja o melhor desenvolvimento da indústria da mineração.

Assim, o interesse público, caracterizado pela melhor condução da indústria da mineração, quando previsto em lei, poderia limitar o direito de propriedade dos recursos minerais.

A Constituição de 1934, por sua vez, teve o condão de alterar abruptamente compreensões básicas do Direito Minerário vigente. O art. 118 da citada Carta Magna estabeleceu uma mudança paradigmática diante da compreensão unitária da propriedade dos recursos minerais prevista na Constituição anterior.

Nas palavras de Lucia Helena Alves dos Santos⁴, que discorreu sobre o tema em artigo publicado na página Universo Jurídico no ano de 2008, intitulado "O Direito Minerário e o Manifesto da Mina":

[...] a Constituição de 1934 pôs fim ao regime de acessão, estabelecendo a separação jurídica entre solo e subsolo, colocando

-

⁴ Universo Jurídico – O Direito Minerário e o Manifesto de Mina - Disponível em < http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5908/O Direito Minerario e o Instituto do Manifesto de Mina > acesso em 10 de Fevereiro de 2017.

dessa forma fim a unicidade dominial rompendo com a antiga forma de concentração de bens

Afirmando ainda que:

O objetivo do novo regime jurídico, ao incorporar ao patrimônio da Nação as jazidas que viessem a ser descobertas, excluindo-as da apropriação privada, não foi o de transferir essas jazidas para o domínio particular da União, a fim de que esta sobre as mesmas exercesse os direitos de proprietário. A preocupação era apenas de eliminar a constituição de direitos privados sobre as jazidas, a fim de que pudessem ficar sob a administração do Estado, no sentido de a este caber a autorização para pesquisa e a constituição de direitos de exploração. Essa preocupação, de um lado refletia a experiência do período do regime de acessão, na vigência da Constituição de 1891, quando as demandas sobre direitos minerais eram um dos fatores impeditivos da exploração de muitas reservas conhecidas.

Ocorrendo assim uma superação do antigo paradigma vigente até o momento, que entendia não haver distinção entre a propriedade do solo e do subsolo, e, surgindo então um **conceito legal dualista** que distinguia a propriedade do solo e do subsolo, conforme se analisa do art. 118 da Constituição Federal promulgada no ano de 1934:

Art. 118. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'agua, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Outro dispositivo importante da Constituição de 1934, sob o prisma do Direito Minerário, é o art. 119, veja:

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das aguas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou coparticipação nos lucros.

A Constituição de 1934, portanto, trouxe mudanças estruturais e paradigmáticas para a exploração mineral, embora concebesse alguns privilégios para

o proprietário do solo, relativizava sua autonomia em relação a exploração de sua propriedade.

Em 1946, tivemos a promulgação de uma nova Constituição, que também dispôs, em seu art. 153, sobre o aproveitamento dos recursos minerais, veja:

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1º. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedade organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas.

A Constituição de 1967 também trouxe disposições sobre o tema em análise em seus artigos 161 e 162, como se observa:

- Art. 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.
- § 1º. A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.
- § 2º. É assegurada ao proprietário do solo a, participação nos resultados, da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.
- § 3º. A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.
- § 4º. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.
- Art. 162. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Em 1967 também foi o ano da edição de um diploma legal fundamental para o Direito Minerário, qual seja, o atual Código de Mineração, Decreto-Lei n. 227/67.

Por fim, no plano legislativo histórico, temos a Constituição Cidadã, de 1988, que dispôs em alguns momentos sobre a atividade de exploração minerária.

Nossa atual Constituição Federal dispôs sobre os recursos minerais em artigos que trataram dos bens da União, das competências privativas deste ente, bem

como no artigo atinente as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tratou também no plano das competências exclusivas do Congresso Nacional, dentre outros.

Contudo, não há como questionar, o dispositivo constitucional mais importante no tocante ao Direito Minerário é o art. 176, como será visto mais a frente.

Restou claro ainda que, o Direito Minerário Brasileiro compreendeu distintos sistemas ao longo da história do ordenamento. Tivemos o sistema regaliano, que vigeu durante todo o Período Colonial, e previa que os recursos minerais eram propriedade exclusiva da Coroa Real Portuguesa.

O sistema regaliano deu lugar ao sistema dominial imperial, muito similar ao anterior, adequando apenas as distinções entre o Brasil Colônia e o Brasil independente.

O sistema dominial imperial, por sua vez, deu origem ao sistema de acessão, reflexo do sistema liberal, inspirado nas revoluções burguesas. O sistema de acessão deu lugar ao sistema dominial republicano, atualmente vigente, que consagra a dualidade da propriedade.

Assim, atualmente, após diversas transformações, os recurso minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 20. São bens da União:

[...]

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

2. DA SERVIDÃO MINERÁRIA

Temos que a mineração é relevante para o interesse coletivo e essencial para o desenvolvimento humano, sob várias perspectivas, não há como imaginar o mundo em que vivemos sem a mineração.

Os minerais atualmente são matérias primas presentes em quase todos os bens produzidos pelas mais variadas indústrias, sem a sua extração teríamos que abrir mão de boa parte dos confortos da vida contemporânea.

Além disso, a extração minerária também é fonte de Receitas Públicas, direta e indiretamente, pois muitas outras atividades econômicas se desenvolvem por conta de sua existência.

No entanto, a atividade minerária apresenta particularidades, em face das demais atividades econômicas e por conta de fatores geológicos.

Em decorrência dessas características específicas, bem como da reconhecida importância econômica e estratégica dos recursos minerais, o constituinte de 1988 definiu "os recursos minerais, inclusive os do subsolo" como bens da União (art. 20, IX, da CF/88) e garantiu aos Estados e Municípios participação no resultado da exploração desses recursos ou compensação financeira por essa exploração (art. 20, § 1º da CF/88).

O art. 176 da CRFB/88⁵ delegou a pesquisa e a lavra a particulares, mediante autorização ou concessão da União e de acordo com o interesse nacional, limitando a exploração dessa atividade à brasileiros ou a empresas que são

⁵ Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

^{§ 1}º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

^{§ 2}º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

^{§ 3}º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

^{§ 4}º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

constituídas sob as Leis Brasileiras (e que tenham sede no País), assim como assegura a participação no produto da lavra ao proprietário do solo, nos ditames do solo.

Em relação ao instituto da servidão, cabe ressaltar que este é dividido em dois grandes grupos, podendo ser ele, servidões administrativas ou de Direito Civil.

A Servidão Civil nos termos do art. 1.378 do Código Civil:

Art. 1.378. (...) proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Ou seja, é direito real de um prédio particular sobre outro, com a finalidade de serventia privada *uti singuli*, ou seja, serventia individual.

A servidão minerária, segundo Bruno Feigelson (2012, p.245): "é uma espécie do gênero servidão administrativa, expressamente prevista no Código de Mineração".

No âmbito do direito administrativo, a servidão administrativa é considerada uma modalidade ou forma de intervenção do Estado na propriedade privada ou, nas palavras do professor José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 834): "é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo".

Portanto, a servidão minerária é um direito real de gozo e possui natureza pública, no mesmo sentido dispõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Apud. FEIGELSON. 2012, p.245):

[...] o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública.

Tal servidão é constituída por meio de um título minerário, que garante o direito de exploração e gozo de uma parcela do solo/subsolo, mas em todo caso prevalecerá o interesse público sobre o interesse particular.

Ainda sobre a servidão em análise, a doutrina de William Freire (1995, p. 115) estabelece:

(...) SERVIDÃO MINERÁRIA não se confunde com servidão civil. Toca predominantemente ao interesse público no desenvolvimento de uma atividade industrial, que é considerada como de UTILIDADE PÚBLICA pela Lei 3.365, de 21/06/41. Não é constituída em favor do minerador, mas em favor do título minerário.(...)

Corroborando a sujeição da matéria ora discutida, são pertinentes os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2005, p. 496):

A instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação.

Cabe ao Estado autorizar ou conceder a exploração e aproveitamento dos recursos minerais, na forma da lei, por isso que se fala em servidão administrativa, sendo a área de pesquisa ou lavra o prédio dominante e o imóvel dos agravados o serviente.

A Constituição da República de 1988 conferiu à propriedade o caráter de direito fundamental (art. 5°, XXII), entretanto, quer como cláusula pétrea ou como princípio da ordem econômica, o constituinte estabeleceu ainda que a propriedade deve cumprir sua função social (art.5°, XXIII).

Nesse sentido, a garantia constitucional da propriedade não impede que o legislador defina alguns contornos ou fixe limitações a este direito individual, desde que o faça no intuito precípuo de assegurar que o interesse público prevaleça sobre o privado.

Nesse sentido, o legislador ordinário impôs limitações de ordem pública ao exercício do direito de propriedade, nos termos do artigo 1.228, § 1º, Código Civil:

Art. 1.228. [...]

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Importante frisar, que a servidão minerária não irá originar a transferência do domínio para o poder púbico, o que ocorrerá na realidade é uma limitação ao uso

pleno da propriedade por parte do seu titular, ensejando a servidão o pagamento de indenização na proporção da intensidade das limitações ao uso do bem⁶.

As modalidades das servidões minerais estão claramente mostradas no Código de Mineração (Decreto-Lei nº. 227, de 28 de Fevereiro de 1967) e seu Regulamento (Decreto nº. 62.934, de 02 de Julho de 1968).

O Art. 6º, Parágrafo único, letra "b", do Código de Mineração, mostra que são partes integrantes da mina, além de outras, as (...) "servidões indispensáveis ao exercício da lavra".

O Art. 38 do referido Decreto-Lei apresenta no seu inciso V (...) "- servidões que deverá gozar a mina;" (...) como áreas disponíveis para a boa condução do empreendimento proposto.

De uma forma geral, as servidões administrativas decorrem de acordos celebrados entre o proprietário e o Poder Público ou decisão judicial.

Segundo Jose dos Santos Carvalho Filho (2016, p.837) na primeira hipótese:

[...]depois de declarar a necessidade pública de instituir a servidão, o Estado consegue a anuência do proprietário para usar a sua propriedade com o fim já especificado no decreto do Chefe do Executivo, no qual foi declarada a referida necessidade. Nesse caso, as partes celebram acordo formal, por escritura pública, para fins de subsequente registro do direito real no Cartório de Registro de Imóveis competente.

O ordenamento jurídico brasileiro definiu regras especiais que garantem maior agilidade e efetividade à intervenção na propriedade particular para a instituição de servidões em razão do aproveitamento econômico dos recursos minerais.

Sempre que esta intervenção ocorrer no intuito de viabilizar as atividades de pesquisa e lavra mineral, devem ser aplicadas todas as regras constantes na CRFB/88 e no Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

645720068080048?ref=juris-tabs> acesso em 11 de Fevereiro de 2017.

.

⁶ APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PASSAGEM DA REDE DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA - LIMITAÇÃO AO USO PLENO DO IMÓVEL - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE INTENSIDADE DAS LIMITAÇÕES AO USO DO BEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL DE 2% CONDIZENTE COM A DIGNIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO ADVOGADO - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-ES - APL: 00000645720068080048, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 08/07/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2013) < https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387777420/apelacao-remessa-necessaria-apl-

O Código de Mineração disciplina os regimes de aproveitamento relativos aos recursos minerais⁷, sendo certo que o aproveitamento desses recursos se dá por meio de autorização de pesquisa ou concessão de lavra outorgadas, respectivamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e outorgado pelo Ministro de Minas e Energia, nos termos do Art. 7° do Decreto-Lei 227, de 28 de Fevereiro de 1967: "O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia".

Em caso de negativa por parte do superficiário, que é o proprietário do imóvel em que será instituída a servidão, para autorizar o ingresso na área interessada, impõe-se ao titular dos direitos de exploração ou pesquisa a adoção de medidas para viabilizá-las, considerando o caráter de Utilidade Pública atribuída à mineração.

Dessa forma, frente à impossibilidade de acordo entre as partes, a servidão será instituída mediante Decisão Judicial.

Nestes casos, o Poder púbico ou a quem este tenha delegado a exploração do recurso mineral, deve promover uma ação judicial em face do titular do direito da propriedade demonstrando ao juiz a existência do decreto específico que declara a utilidade pública da área pretendida, sendo ainda, a existência da portaria de lavra, pressuposto para impetrar a ação.

O procedimento da Servidão Minerária muito se assemelha ao adotado na desapropriação por utilidade pública, que é regulado pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Cabendo ressaltar que, segundo o art. 40 do referido Decreto-Lei: "O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei".

Feigelson (2012, p.246) frisa ainda que:

[...] a servidão pode ser instituída tanto na área onde se localiza a jazida como nas áreas limítrofes ou vizinhas, mediante requerimento do titular da concessão de lavra. Este deverá demonstrar ao DNPM a

⁷ Decreto-Lei 227, de 28 de Fevereiro de 1967, Art. 3°. Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

necessidade do uso da área de terceiros para o adequado aproveitamento da mina ou, em alguns casos, para a realização da pesquisa, conforme previsão do art. 59 do CM.

Dispondo o caput Artigo 59 do Código de Mineração (Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967) que: "Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes".

O parágrafo único, do art. 59, explicita ainda uma lista de estruturas que poderiam ser viabilizadas pela servidão, enumerando diversas previsões. É um rol exemplificativo, visto que, por ser um instrumento normativo da década de 60, seria impossível antever todas as situações, tecnologias e meios para exploração mineral dos dias atuais e futuros. Assim dispõe o parágrafo único, do art. 59 do Código de Mineração (Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967):

Art. 59. [...]

Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

A lista de atividades acima supracitadas, possuí caráter exemplificativo, pois poderão acontecer outras situações em que se justifique a instituição de servidões, havendo o interesse público envolvido na pesquisa mineral.

Como se vê, o objetivo do instituto da servidão minerária é possibilitar a instalação de todo o aparato material necessário ao perfeito funcionamento da exploradora (seja esta empresa privada ou ente estatal) das reservas minerais ou semelhantes, garantindo a satisfação do interesse público vinculado à extração, processamento e comercialização dos recursos naturais envolvidos.

Além do mais, o Art. 60, do Código de Mineração (Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967), antevendo o art. 5°, XXIV, da CRFB/88, dispôs que as servidões seriam instituídas mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado⁸.

Os prejuízos resultantes desta ocupação, também deverão ser indenizados, conforme estabelece o Art. 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967):

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras: [...]

Ante o exposto até aqui, não restam dúvidas quanto à importância do instituto da servidão minerária para o desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa, exploração e das operações de lavra de minas e jazidas minerais.

Surgindo como ferramenta jurídica essencial para viabilização da atividade minerárias, tendo em vista que muitas vezes poderão surgir impasses ou outros conflitos de interesse entre o proprietário do solo e o titular do direito minerário.

⁸ Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967. Art. 60.: Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

3. IMISSÃO NA POSSE NA SERVIDÃO MINERÁRIA

Como foi dito anteriormente, a **servidão minerária** é uma espécie do gênero **servidão administrativa**, sendo específica do Direito Minerário e regulada pelas regras da Legislação Minerária e por seus princípios.

Dessa forma, a servidão minerária ainda que solicitada por uma Empresa Privada, detentora dos direitos de títulos minerários, deverá ser autorizada pela União Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia, que verificará se esta cumpre os seguintes requisitos:

- A empresa deve ser estabelecida no Brasil;
- Tal autorização deve viabilizar atividade de interesse nacional;
- E ser de utilidade pública, não apenas privada.

Isso porque, prevalecem no Direito Minerário os princípios do **interesse** nacional e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Diante disso, faz-se necessário acrescentar que os princípios ao lado das regras, são autênticas normas jurídicas.

O Artigo 5°, alínea "f", do Decreto-Lei nº. 3.365/65 positivou o caráter de utilidade pública na atividade minerária, conforme disposto a seguir:

Art. 5°. Consideram-se casos de utilidade pública:

[...]

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;.

Além do mais, consoante as lições de Rui Cirne (1982, p. 15/16.):

[...] a utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

Diante disso, a obtenção dos direitos minerários, mediante autorização e/ou concessão, por si só, não permite a eficácia e a completude das atividades minerárias que têm interesse nacional e são de utilidade pública.

Dessa forma, importante ressaltar também que, os titulares das áreas a serem exploradas pela atividade minerária ou que serão objetos de uma servidão minerária, podem recursar-se a formalizarem acordo com os titulares dos direitos minerários.

Nestes casos, necessário será o ajuizamento de Ação Judicial para a instituição da servidão minerária, que em caso de deferimento ao autor (titular dos direitos minerários), resultará na avaliação técnica da área, para então ser arbitrado o valor da necessária indenização prevista no art. 60 do Código de Mineração (Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967)⁹.

Também haverá necessidade de propositura de ação judicial sempre que houver alguma questão referente à titularidade da área a ser explorada, não somente nos casos em que o dono propriedade objeto da servidão tenha alguma objeção quanto aos termos desta servidão.

Sempre haverá a possibilidade de que haja alguma discussão sobre a legítima propriedade de alguma área serviente, impedindo a realização de um acordo para a instituição da servidão de mina. Nestes casos, primeiramente será necessária a resolução desse conflito de titularidade.

A ação de servidão minerária seguirá o rito ordinário, o qual contará com a realização de perícia para que seja identificado o valor da justa indenização, sendo que todo este procedimento está previsto no Código Minerário.

Nos termos, § 2, do art.60, do Código Minerário:

Art. 60.

[...]

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Por sua vez, de acordo com o artigo 27, inciso VII, do Código Minerário:

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos

_

⁹ Artigo 60: Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:
[...]

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil; (grifo nosso)

Isto é, nas Ações Judiciais de instituição de servidão minerária, deverão ser realizadas perícias, conforme era previsto anteriormente nos artigos 420 e seguintes, do Código de Processo Civil de 1973.

Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, tal procedimento passou a ser disciplinado pelos artigos 464 e seguintes, apresentando algumas inovações que serão tratadas oportunamente ainda no presente trabalho.

Nos casos em que o titular dos direitos minerários verificar a urgência na constituição da servidão, poderá valer-se das técnicas processuais disponíveis para evitar prejuízos que podem ocorrer com a demora do trâmite da ação judicial.

Tais técnicas são a **tutela cautelar e a tutela antecipada**, serão analisadas em tópico próprio, nelas poderá o autor da Ação Judicial alegar que a demora no trâmite processual da perícia a ser realizada, para poder iniciar os trabalhos nas áreas servientes, podem ocasionar grave prejuízo e prejudicar a eficácia das atividades minerárias.

3.1. TUTELA ANTECIPADA NA SERVIDÃO MINERÁRIA

3.1.1. Tutela antecipada no Código de Processo Civil de 1973

A antecipação da tutela é medida excepcional que somente será deferida se presentes os seus pressupostos legais autorizadores, anteriormente dispostos no artigo 273 do CPC de 1973, que determinava ao juiz a faculdade de, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Além disso, era imprescindível, que houvesse fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que ficasse caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Sobre a questão ensina o ministro Luiz Fux (2004, p. 63):

A prova, via de regra, demonstra o 'provável', a 'verossimilhança', nunca a 'verdade plena' que compõe o mundo da realidade fenomênica. Os fatos em si não mudam, porque a prova realiza-se num sentido diverso daquele que a realidade indica. Ora, se assim o é e se o legislador não se utiliza inutilmente de expressões, a exegese imposta é a de que a 'prova inequívoca' para a concessão da tutela antecipada é alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do mandamus. É a prova estreme de dúvidas; aquela cuja produção não deixa ao juízo outra alternativa senão a concessão da tutela antecipada.

Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, o doutrinador e Ministro Fux segue ensinando (2004, p. 61):

Desta sorte, é sempre irreparável, para o vencedor não obter através da justiça aquilo que ele obteria se houvesse cumprimento espontâneo do direito. Assim, a primeira preocupação do magistrado não é verificar se a conduta devida pode ser substituída por prestação pecuniária, mas antes o alcance da frustração do credor em razão do descumprimento da obrigação específica.

O dano irreparável, por outro lado, também se manifesta na impossibilidade de cumprimento da obrigação noutra oportunidade ou na própria inutilidade da vitória no processo, salvo se antecipadamente. O esvaziamento da utilidade da decisão de êxito revela um 'dano irreparável' que deve ser analisado em plano muito anterior ao da visualização da possibilidade de se converter em perdas e danos a não satisfação voluntária pelo devedor.

Devem, portanto, haver provas suficientes para o convencimento antecipado do juiz sobre a lide, aquelas (provas) de forma razoável devem deixar claro ao Juiz que a pretensão final requerida é legítima.

Além do mais não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A tutela antecipada, portanto, é essencial para o bom desenvolvimento dos empreendimentos minerários, possibilitando o acesso rápido e compatível com os

cronogramas de obra. Sem ela, o acesso às áreas só se daria ao final do processo, depois de longo prazo, o que para muitos é incompatível com a atividade minerária.

3.1.2 Tutela antecipada no novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, adotou um sistema mais simples, onde se tem no parágrafo único do o artigo 294, a tutela de urgência, que inclui suas duas espécies, a **tutela cautelar e a tutela antecipada**, simplificá-las é extirpar qualquer dúvida quando ao cabimento de uma em detrimento da outra.

Para tanto, os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, serão os mesmos, apesar da diferença de nomenclatura não há qualquer diferença conceitual entre o previsto no Código anterior, nesses termos prevê o art. 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante desses requisitos, Palaro (2015)¹⁰, em artigo intitulado "Tutelas Provisórias no Novo CPC" afirma que:

[...] há urgência sempre que comparada as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente.

Palaro (2015) segue ensinando:

Com relação à tutela de urgência antecipada de natureza satisfativa, para sua concessão, estabeleceu o legislador ser necessária também a análise da reversibilidade jurídica da tutela, nos termos do § 3º do artigo 300.

¹⁰ "Tutelas Provisórias no Novo CPC", Tainá de Souza Palaro, publicado em 2015, < https://tainapalaro.jusbrasil.com.br/artigos/216435324/tutelas-provisorias-no-novo-cpc > Acesso em 20 de janeiro de 2017.

O CPC de 2016 inovou em relação ao seu antecessor, no que tange a tutela de urgência, por exigir que o autor apresente garantia ao juízo, conforme dispõe o § 1º do art. 300, veja:

Art. 300. [...]

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Há ainda a previsão de responsabilização por eventuais danos à parte contrária que a efetivação da tutela de urgência eventualmente causar (artigo 302 do NCPC).

3.2. PRÉVIA INDENIZAÇÃO PARA INSTITUIR A SERVIDÃO

É importante ressaltar que as servidões minerárias só serão instituídas após o pagamento do valor referente a indenização prévia pelo terreno ocupado e dos prejuízos causados pela ocupação (conforme previsto no artigo 60 do Código de Mineração / Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967).

Além disso, o minerador deverá pagar ao proprietário do imóvel uma renda pela ocupação deste (conforme previsto no artigo 27 do Código de Mineração / Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967), e quando for o caso, participação nos lucros e resultados da lavra.

Havendo acordo entre o e o proprietário do solo, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, caso entenda por sua necessidade, outorgará a Servidão de Mina. O DNPM emitirá um Laudo de Servidão e atestará necessidade de constituir a servidão mineral na área para o pleno aproveitamento econômico da mina.

Cumpre ainda ressaltar que, enquanto não for paga a importância referente à indenização pelos danos que serão causados e fixada a renda pela ocupação do terreno, os trabalhos não podem ser iniciados, conforme determina o art. 62, do Código de Mineração (Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967): "Não poderão

ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno."

Dessa forma, enquanto não for realizada a avaliação e paga a indenização, deve-se repelir a entrada do titular na área, tendo em vista o grande risco de modificar o estado em que se encontra o imóvel no qual será instituída a servidão, impossibilitando avaliar o verdadeiro impacto causado decorrente da imissão.

Por outro lado, há o entendimento de que quando existir o *periculum in mora* (perigo da demora) e a presença dos requisitos necessários para o deferimento de medida liminar (tutela de urgência), o titular do direito minerário possa imitir na posse da área serviente, sem que o superficiário tenha o seu direito de indenização justa e prévia violado, caso em que, será permitido ao autor o ingresso no imóvel e inicie as suas atividades, para tanto, basta que o interessado ofereça caução capaz de compensar os danos que o superficiário possa vir sofrer.

É o que dispunha o art. 804 do antigo Código de Processo Civil:

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Hoje previsto no artigo 300, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. (grifo nosso)

Nesse particular, é importante frisar que a caução não se confunde com a indenização prévia. A caução é fixada pelo juiz competente, mediante o seu "dever poder geral de cautela", previsto no art. 297 do Novo CPC (disposto no art. 798 do antigo CPC), que determina que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

A caução revela-se uma garantia processual, meio assecuratório de garantia e de proteção dos direitos, podendo, frisa-se, ser capaz de assegurar o direito da indenização justa e prévia, a qual terá o seu valor arbitrado, após a realização da perícia, por meio da sentença judicial.

Nesse diapasão, o jurista português Menezes Leitão (2005, p. 319) disciplina:

[...] a caução consiste assim em toda e qualquer garantia que, por lei, decisão judicial ou negócio jurídico, é imposta ou autorizada para assegurar o cumprimento de obrigações eventuais ou de amplitude indeterminada.

Por conseguinte, arbitrado o valor da indenização e sendo este superior àquele caucionado pelo autor da ação de servidão minerária, deverá haver a devida complementação, visando à confirmação dos termos da decisão que tiver deferido o pedido liminar.

Nessa hipótese, o réu da ação de servidão de mina poderá pleitear a incidência de juros compensatórios que serão computados a partir da data da imissão na posse da área serviente.

3.3 AVALIAÇÃO E RENDA

Conforme já fora explanado no presente trabalho, a instituição da servidão se dará após a prévia indenização que deverá ser paga ao superficiário, e essa indenização deverá compor o valor pela ocupação do solo bem como os prejuízos decorrentes dessa ocupação (artigo 60, Código de Mineração / Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967), frisando que na falta de acordo entre as partes, o pagamento será realizado por depósito judicial no valor em que ser fixado por pericia técnica.

Ao comentarem sobre o assunto, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (2003, p. 1212), assim entenderam:

A Constituição Federal só autoriza a desapropriação mediante pagamento prévio e justo. Não pode o magistrado deferir a imissão provisória da posse se a importância depositada e oferecida, mesmo que com base em valor cadastral do imóvel, for irrisória.

Embora o trecho tratar-se sobre a desapropriação, instituto regido pela lei geral de desapropriação (art. 40 do Decreto-lei nº 3.365/41), o verbete também se aplica à constituição de servidão administrativa.

A fixação do quantum a ser pago para a imissão na posse deve ser estabelecida previamente por perito judicial, mediante análise das particularidades de cada caso.

Devendo destacar a situação, as condições e a destinação do bem, aferindo-se o real prejuízo que o imóvel serviente sofrerá.

O objetivo principal da ação da servidão minerária é definir o montante da indenização a ser paga aos proprietários das áreas servientes, pelo uso e pelos danos causados ao imóvel, sendo indispensável à realização da perícia técnica.

E para isso, a avaliação deve ocorrer antes do início dos trabalhos, para que se encontre o verdadeiro valor da área a qual se pretende instituir a servidão, caso contrário, não será possível aferir com exatidão os prejuízos resultantes da ocupação. Pois, não há como assegurar que a imissão na posse do imóvel não modificará o seu estado, o que poderá prejudicar futura perícia técnica para aferição do valor indenizatório e, consequentemente, poderá acarretar em algum prejuízo ao proprietário do imóvel.

Nesse contexto, se na ação que visa à instituição da servidão minerária, conter pedido de tutela provisória (tutela antecipada no antigo CPC) pugnando pela imissão na posse, antes da realização de perícia técnica, o Juízo deve ter a maior cautela antes de seu deferimento, por conta do perigo concreto de irreversibilidade do provimento requerido.

Dessa forma, recomenda-se que antes da concessão de imissão provisória em imóvel haja determinação de prévio depósito de valor estimado que poderá ser aquele apurado em posterior avaliação judicial, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular.

Evidente, portanto, que a imissão na posse da propriedade por particulares, em razão de autorização para exploração de recursos minerais concedida pela União, depende de obrigatória, justa e prévia indenização, além da fixação da renda pela ocupação. Excetuando-se os casos de pedido liminar, onde essa medida antecipatória

poderá ser concedida após depósito de quantia suficiente para garantia de eventuais prejuízos.

Sendo inviável a inicialização dos trabalhos antes de serem tomadas as medidas acima descritas, não sendo ainda possível a substituição da perícia oficial por avaliação particular da parte interessada.

4. OS PROCESSOS DE SERVIDÃO MINERÁRIA NO PROJETO FERRO CARAJÁS S11D

A Vale, que até o ano de 2007 era conhecida por Vale do Rio Doce, é uma mineradora multinacional brasileira, e uma das maiores operadoras de logística do país, sendo a terceira maior empresa de mineração do mundo. É também a maior empresa no mercado de minério de ferro.

Criada ainda no governo de Getúlio Vargas, em 1942, para a exploração das minas de ferro na região de Itabira, no estado de Minas Gerais, e hoje a Vale é uma empresa privada¹¹.

Dentre os inúmeros projetos da Vale, um dos maiores e mais importantes, sem dúvidas é Projeto Ferro Carajás S11D, segundo informativo disponibilizado pela mineradora¹², que ainda afirma que o projeto é:

Um empreendimento de dimensões superlativas, que representará o maior volume de investimento privado no Brasil nesta década, promete dar um novo impulso ao desenvolvimento econômico e social nos estados do Pará e do Maranhão, contribuindo, ainda, para a preservação ambiental no bioma amazônico. Esse é o projeto Ferro Carajás S11D, que a partir de 2016, uma vez obtida a Licença de Operação e confirmado o cronograma de implantação, aumentará a quantidade de minério de ferro extraída do Complexo Minerador de Carajás, no sudeste paraense.

Trata-se de um projeto para implantação de um complexo minerário na região da Serra dos Carajás, mais exatamente da subdivisão chamada Serra Sul, para exploração do minério de ferro do bloco D do corpo geológico S11 (S de Sul). As instalações ficarão situadas na área do município de Canaã dos Carajás, no estado do Pará, uma parte estará em território da Floresta Nacional de Carajás.

Ainda segundo informações fornecidos pela própria mineradora:

O projeto recebeu esse nome em referência à sua localização (corpo S11, Bloco D). O potencial mineral do corpo S11 é de 10 bilhões de toneladas de minério de ferro, sendo que o bloco D, isoladamente, possui 2,78 bilhões de toneladas de reserva a ser minerada pela Vale.

¹¹ Wikipédia. Vale S.A.< https://pt.wikipedia.org/wiki/Vale_S.A.> Acesso em 07 de fevereiro de 2017.

¹² **PROJETO FERRO CARAJÁS S11D**: Um novo impulso ao desenvolvimento sustentável do Brasil. Disponível em < http://www.vale.com/PT/initiatives/innovation/s11d/Documents/Final-Book-S11D-PORT.pdf > acesso em 08 de fevereiro de 2017.

O investimento total no projeto, incluindo a parte de logística, foi estimado pela companhia, em US \$ 19,6 bilhões do orçamento original.

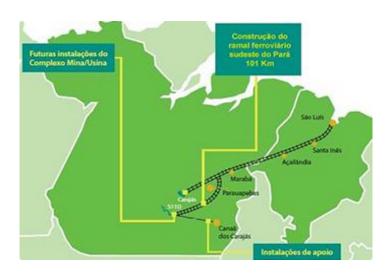
PERFIL DOS INVESTIMENTOS DO PROJETO S11D		
Mina e usina	US\$ 8,04 bilhões	
Infraestrutura logística	US\$ 11,45 bilhões	
Total	US\$ 19,49 bilhões	

O projeto irá incluir infraestrutura para exploração da mina, usina de beneficiamento (ou planta de processamento), transportador de minério entre mina e usina de 9 km de extensão, estação de carregamento de trens, ramal ferroviário de 101 km de extensão até a Estrada de Ferro Carajás, duplicação (504 km) e remodelamento de linhas (226 km) da ferrovia já existente.

O projeto Ferro Carajás S11D, como um projeto de enorme magnitude, englobou uma grande área de ocupação, áreas indispensáveis para a instalação de sua infraestrutura, para efetivar a exploração mineral.

Nessa perspectiva, muitas dessas áreas eram de propriedade particular, sendo imprescindíveis à Vale.

Dentre essas estruturas, o ramal ferroviário é o que mais afetou essas propriedades particulares, pois foram construídos 101 km de extensão até a Estrada Ferro Carajás, já existentes, que "cortaram" essas propriedades, vide mapa¹³:



¹³ Disponível em < http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/news/paginas/obras-do-ramal-ferroviario-s11d-ja-podem-ser-iniciadas.aspx acesso em 11 de fevereiro de 2017.

Conforme foi abordado anteriormente, a servidão minerária pode ser instituída tanto na área onde se localiza a jazida como nas áreas limítrofes ou vizinhas, foi explicitado também, uma lista de estruturas que poderia ser viabilizadas pela servidão (DL nº 227/67, art. 59, parágrafo único), dentre elas está a abertura de vias de transporte.

Dessa forma, é certo que, diversas áreas foram objeto de ações de servidão minerária, nas quais houveram muitas controvérsias em nossos Tribunais (expostas e analisadas no próximo tópico do presente trabalho), principalmente acerca da tutela provisória (tutela antecipada no antigo CPC) na imissão na posse, no qual, em diversos casos foi deferida a imissão na posse sem a realização da perícia técnica.

Nessa perspectiva, a partir de uma análise de 20 processos de servidão minerária, todos consultados pela através do Portal do TJPA (Tribunal de Justica do Estado do Pará)¹⁴, impetrados para se concretizar o projeto supracitado, far-se-á uma análise dessas controvérsias.

4.1. LEVANTAMENTO PROCESSUAL: SERVIDÕES MINERÁRIAS NO PROJETO FERRO CARAJÁS S11D

A divergência Jurisprudencial do Estado do Pará em relação ao momento certo para se adentrar no imóvel que será instituída a servidão é notória, diante disso, após um levantamento processual de 20 ações de servidão minerária, observou-se a tendência em que se defere a imissão na posse, anterior a realização da perícia técnica, aparentemente com fundamento no interesse público e a função social da propriedade.

Ocorre que os fundamentos que justificariam tal medida antecipatória nem sempre são aparentes ou robustamente comprovados, muitas das vezes o suposto interesse público é sustentado somente nas alegações de geração de emprego e renda.

Nesse contexto, segue lista de processos analisados¹⁵:

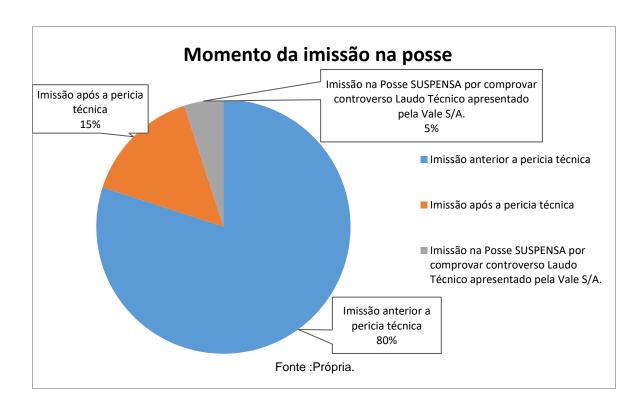
_

¹⁴ http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/

¹⁵ Importante informar que a maioria dos processos foram inicialmente propostos em Parauapebas/PA e após declinados a competência para Marabá, todos tramitaram na VARA AGRÁRIA. Os que tem o digito final "0040" são os que foram inicialmente propostos em Parauapebas.

	SUPERFICIÁRIOS	PROCESSO	OCORRÊNCIA DA IMISSÃO NA POSSE
1	Agenor Dias Barbosa	0006190- 72.2012.814.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJE.
2	Roberto Tadeu Zuba	0006221- 92.2012.8.14.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJE
3	Teresa Sousa Lima	0006178- 58.2012.8.14.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA
4	Antonio Alves Damasceno	0006171- 66.2012.8.14.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA.
5	Adenil Antônio Sousa	0006169- 96.2012.8.14.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA
6	João Guimarães Leite	0006134- 39.2012.8.14.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA.
7	Jessy Coelho de Sousa	0006215- 85.2012.8.14.0040	Deferida imissão após realização de perícia técnica judicial pelo TJE
8	Mauro Melo da Silva	0006173- 36.2012.8.14.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJE
9	Albany Ferreira	0006228- 84.2012.8.14.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA
10	Cícero Roberto Benevides	0006224- 47.2012.8.14.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA.
11	Gabriel Augusto Camargo	0004973- 30.2012.814.0028	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA
12	Noemi Rocha	0000082- 56.2014.8.14.0040	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA
13	Francine Lopes Gonçalves	0008859- 37.2012.814.0028	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA
14	Roberto Tadeu Zuba	0006221- 92.2012.814.0040	Imissão na Posse SUSPENSA por comprovar controverso Laudo Técnico apresentado pela Vale S/A.
15	Cícero Roberto Benevides	0006224- 47.2012.8.14.0040	Deferida imissão após realização de perícia técnica judicial pelo TJE
16	Gabriel Augusto Camargo	0004973- 30.2012.814.0028	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJE
17	João Alan Kardec	0004975- 97.2012.8.14.0028	Deferida imissão após realização de perícia técnica judicial pelo TJE
18	José Rodrigues Guimarães	0004974- 15.2012.8.14.0028	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA
19	João Alan Kardec	0004975- 97.2012.8.14.0028	Deferida imissão anterior a realização de perícia técnica judicial pelo TJPA
20	Olismar Galvão Gregório	0005172- 52.2012.814.0028	Deferida imissão após realização de perícia técnica judicial pelo TJE

Após essa consulta processual, demonstra-se através de gráfico o momento em que se defere a imissão na posse:



Ante o exposto, podemos tirar algumas conclusões. Primeiramente percebe-se que na maioria das ações de servidão minerária, com pedido liminar de imissão de posse, os juízes de primeira instância ou os desembargadores em razão de recurso, deferem a imissão na posse fundamentando sua decisão no entendimento de que há muito o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito, sendo certo que, muito embora tenha sido elevado a um direito fundamental, é necessário que a propriedade atenda a uma função social e ambiental (Artigo 5º, incisos XXII e XXIII; 170, incisos II, III e VI; e artigo 225, da Constituição Federal 88).

E mais, o exercício do direito de propriedade pode, conforme já tratado no presente trabalho, inclusive, sofrer limitações legais - de direito civil; ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada.

Na maioria destes casos analisados, a servidão minerária é proposta com o objetivo de instituir abertura de via de transporte, que é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada em benefício do interesse coletivo, legitimando-se, através do instituto referido, o uso do bem de forma unilateral e compulsória.

Contudo, frisam em suas decisões, que a servidão minerária não implica na transferência do domínio para o poder púbico, mas somente uma limitação ao uso pleno da propriedade por parte do seu titular, ensejando a servidão o pagamento de indenização na proporção da intensidade das limitações ao uso do bem.

4.2. IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Como já foi dito, o objetivo principal da ação da servidão minerária é definir o montante da indenização a ser paga aos proprietários das áreas servientes, pelo uso e pelos danos causados ao imóvel. E para tanto, é indispensável à realização a perícia técnica.

Ainda que seja certo o direito de se requerer a tutela de urgência (tutela antecipada no antigo Código de Processo Civil) para imitir na posse, nas ações judiciais de servidão minerária, não há entendimento jurisprudencial pacífico sobre o momento certo da possibilidade do deferimento desse pedido.

O art. 60, caput, do Minerário¹⁶ determina que as servidões apenas podem ser instituídas mediante o pagamento de indenização prévia. Outrossim, o art. 62, do mesmo diploma legal, dispõe que "Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno."

Avaliação esta, que deverá ocorrer antes do início dos trabalhos, para que se encontre o verdadeiro valor da área a qual se pretende instituir a servidão, caso contrário, não será possível aferir com exatidão os prejuízos resultantes da ocupação.

Contudo, não raros, são os casos em que os tribunais deferem a imissão na posse da área serviente sem ter sido procedida a perícia técnica, podendo ocorrer perigo concreto de irreversibilidade.

Nesse sentido, se apresenta o acordão, em que o TJPA (Tribunal de Justiça do Estado do Pará) conheceu e proveu o Agravo de Instrumento nº 2013.3.009739-

¹⁶ Decreto-Lei nº. 227, de 28 de Fevereiro de 1967

1¹⁷ e reformando decisão de juízo de primeiro grau que indeferiu a imissão na posse, no processo nº. 0006171-66.2012.8.14.0040, vejamos:

SECRETARIA DA 5º CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DE MARABA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.009739-1.

AGRAVANTE: VALE S/A.

ADVOGADA: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA – OAB/PA

9.158.

AGRAVADO: ANTONIO ALVES DAMASCENO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS

DOS SANTOS.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO MINERÁRIA. INTERESSE PÚBLICO PREDOMINANTE. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO COM BASE EM LAUDO APRESENTADO PELA AGRAVANTE. VALOR DA CAUCÃO ESTIPULADO NO DOBRO DO CONSTANTE NO LAUDO É SUFICIENTE PARA GARANTIR O VALOR FINAL A SER DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.[...]VALE S/A interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Agrária de Marabá (fls. 111-v/115), que indeferiu a concessão de tutela antecipada que pleiteou a instituição imediata da servidão minerária.[...]É o breve relato. VOTO.

. .

[...]

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito recursal.

Muitas das questões levantadas pelo Agravante referem-se ao mérito da ação principal, de modo que é vedada sua análise nesta oportunidade, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

Na verdade, <u>cabe</u>, <u>nesta sede recursal</u>, <u>verificar se a decisão</u> <u>guerreada no sentido está corretamente alicerçada no permissivo para o deferimento da tutela antecipada ou não.</u>

Pois bem, passo a analisar.

7

¹⁷ Agravo de Instrumento nº. 2013.3.009739-1, da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, PA, 26 set. 2013. Disponível em: http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165156148/agravo-de-instrumento-ai-201330097391-pa/inteiro-teor-165156173 Acesso em 21 de novembro de 2016.

A tutela antecipada deve ser baseada na convicção do magistrado acerca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo por base prova inequívoca, conforme preceitua o art. 273 do CPC.

[...]

No caso dos autos, tenho modificado meu posicionamento anterior no sentido de entender presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada em favor da Agravante para que possa imitir na posse da servidão mineral objeto da lide.

A servidão mineraria é um direito real de utilidade pública, que não pode ser confundido com as servidões previstas no Código Civil, em que predomina o interesse particular, nos termos do artigo 5º, f, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Daí que a mineração transcende à esfera do individual, porquanto os benefícios decorrentes da atividade são revestidos não apenas em favor do titular dos direitos, mas também ao Estado e a Sociedade.

Além do mais não se constitui em faculdade e sim dever do proprietário do solo permitir o ingresso e o exercício das atividades minerarias, atividade de interesse nacional e de aplicação do princípio da função social da propriedade.

[...]

Entendo que resta presente a fumaça do bom direito em favor da Agravante, uma vez que deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular. Consigno que não obstante o Código de Mineração discorra em seu artigo 60 que é necessária prévia indenização para a servidão, a qual deve ser deferida mediante caução, mas não no importe oferecido pelo Agravante, mas sim no dobro do valor medido constante em laudo técnico (fls. 39-v/52), no importe de R\$853.755,68 (oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor que entendo suficiente para todos os ditames legais, até que seja determinado pelo julgador o valor da indenização e de eventuais danos que possam ocorrer na área.

Com base nos mesmos fundamentos percebo presente o fundado receio de dano irreparável, já que a empresa deve iniciar suas atividades na área para utilização mineralógica na região.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para conceder a tutela antecipada recursal a fim de imitir a Agravante na posse do imóvel objeto da lide, mediante caução judicial no valor de R\$853.755,68 (oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), nos termos da fundamentação.

Belém, 26 de setembro de 2013.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES (Relatora). (grifos nosso)

O referido acórdão, defere a imissão na posse com base no direito de utilidade pública e também na aplicação da função social da propriedade, entendendo estar presente a fumaça do bom direito em favor da Vale S.A., pois o interesse público deve prevalecer em detrimento do particular.

Nesse diapasão, condiciona a imissão na posse consignada ao depósito de caução no dobro do valor medido pelo laudo técnico, contudo, o laudo a que se refere o acordão é o que foi produzido pela própria empresa interessada Vale S. A.

Embora a imissão na posse tenha sido deferida, consignada ao depósito de caução, e este valor ter sido arbitrado no dobro do valor medido pelo laudo apresentado pela Vale, o risco do perigo de irreversibilidade permanece, visto que, como já aduzido, não há como assegurar que a imissão na posse do imóvel não modificará o seu estado, o que prejudicaria a perícia judicial para o cálculo do valor a ser indenizada.

Destarte, por mais que a Vale tenha juntando perícia técnica, esta fora realizada por empresa particular, e produzido unilateralmente, diante disso, se mostra frágil para se delimitar a real condição do imóvel a qual se pretende instituir a servidão.

Embora a decisão tenha arbitrado a caução no dobro do valor que foi apurado pelo laudo produzido pela Vale, este valor se mostrará ineficaz se houver perdas das quais a perícia técnica não puder apurar em seu laudo final o real prejuízo que o imóvel serviente sofrerá.

No entanto, faz-se necessário, nesse contexto, apresentar o acordão, em que o TJPA conheceu e não proveu o Agravo de Instrumento nº 2012.3.018551-918, mantendo a decisão na sua integralidade do juiz a quo (de origem), o qual indeferiu o pedido de liminar para imitir na posse, no processo nº. 0005172-52.2012.814.0028, vejamos:

> SECRETARIA DA 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA DE MARABÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. Nº 2012.3.018551-9 AGRAVANTE: VALE S/A. ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO

do Pará,

¹⁸ Agravo de Instrumento nº. 2012.3.018551-9, da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado Belém, PA, out. 2013. Disponível <http://tj-07 em: pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165156148/agravo-de-instrumento-ai-201330097391-pa/inteiroteor-165156173 > Acesso em 21 de novembro de 2016.

AGRAVADO: OLISMAR GALVÃO GREGORIO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO COUTINHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – A imissão na posse da propriedade alheia por particulares em razão de autorização para exploração de recursos minerais concedida pela União depende de obrigatória, justa e prévia indenização, sendo inviável a inicialização dos trabalhos de pesquisa ou lavra antes de ser efetivado o pagamento. Nesse passo, considerando que a posse da requerente virá acompanhada de diversas obras, capazes de causar prejuízo ao correto deslinde do feito e à defesa da parte contrária, já que um dos objetivos da ação principal é justamente avaliar o imóvel sub judice no estado em que se encontra antes da constituição da servidão, verifico temerário acolher o pedido possessório.

II – Agravo improvido.

Vistos, etc.

[...]

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, em face da decisão prolatada pelo M.M. Juízo de primeiro grau nos autos da Ação de Instituição de Servidão Minerária, em trâmite sob o nº. 0005172-52.2012.814.0028, perante a Vara Agrária da Comarca de Marabá. Visa a Agravante a concessão de plano de tutela antecipada que lhe assegure, mediante garantia do Juízo com caução no valor de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), a imissão na posse da área de interesse do imóvel especificado, sobre o qual incidirá servidão mineraria, devendo o valor a ser garantido ser fixado com base no laudo de avaliação juntado com a inicial.

Aduziu para tanto que ao minerador não é dado tão somente o direito de explorar determinada jazida, mas também lhe é garantido o direito a implantar a infraestrutura necessária para a efetiva exploração econômica da jazida, sendo possível para tanto a constituição de servidão minerária (art. 6º, parágrafo único, b c/c o art. 59, parágrafo único, b do Código de Mineração Decreto-Lei 227/67).

Recebido o recurso deixei de conceder a tutela antecipada recursal, por entender ausentes os requisitos para o deferimento da medida Irresignada a agravante pleiteou a reconsideração da decisão proferida, reiterando os fundamentos já aduzidos nas razões do recurso. Entretanto, após o arrazoado despendido, mantive meu posicionamento pelo indeferimento do pedido.

A parte agravada não ofertou contrarrazões.

Às fls167/168 o juízo prolator da decisão agravada prestou informações ratificando o indeferimento da liminar em virtude do perigo concreto de irreversibilidade da medida.

O representante do Ministério Público neste grau de jurisdição ofertou parecer as fls. 181/191, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório.

Voto.

[...]

Cinge-se a questão quanto a possibilidade de se imitir liminarmente a recorrente na posse da área objeto de servidão minerária, antes de cumpridos os requisitos legais.

Pois bem.

É cediço que a atividade minerária é especialmente relevante para o interesse coletivo sob várias perspectivas. Como se sabe, os minerais são matérias primas de praticamente todos os bens consumidos pela população e sem eles a vida moderna seria inviável. Por outro lado, a extração minerária é importante fonte de receitas públicas não só direta, mas também indiretamente, já que outras atividades econômicas se desenvolvem e são fomentadas por conta de sua existência. A atividade minerária apresenta particularidades, em face das demais atividades econômicas, por conta de fatores geológicos.

[...]

Dessa forma, há que se olvidar que a servidão administrativa em função da exploração de minério constitui matéria de interesse público.Nesse passo, a questão discutida nos autos versa sobre servidão minerária e não civil, sendo aplicáveis as disposições do Código de Mineração e não do Código Civil, razão pela qual a matéria tem caráter predominante de ordem pública como já demonstrado.

[...]

Nesse diapasão, pretende a requerente seja deferido provimento liminar lhe autorizando adentrar na posse da área individualizada, de propriedade do agravado.

Todavia, penso que esse direito não pode ser conseguido unilateralmente, da maneira como pretende a requerente, pois é certo que, para o caso de discordância entre o titular do direito de exploração e o proprietário da área, existe todo um procedimento, detalhadamente definido na legislação, a ser observado antes de se autorizar a entrada na propriedade alheia. Tal como se depreende do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Código de Mineração:

Art. 60 Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. § 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

Resta claro, portanto, que a imissão na posse da propriedade alheia por particulares em razão de autorização para exploração de recursos minerais concedida pela União depende de obrigatória, justa e prévia indenização, além da fixação da renda pela ocupação, sendo inviável a inicialização dos trabalhos antes de ser efetivado o pagamento na forma do que determina a lei e não de acordo com a avaliação particular da parte interessada.

Nesse contexto, considerando que o objetivo principal da ação é definir o montante da indenização a ser paga ao proprietário pelo uso e pelos danos causados ao imóvel, existe a possibilidade de que tal providência traga, ao revés, prejuízos ao agravado, pois a realização das obras pretendidas pela recorrente, consubstanciadas na construção de ramal ferroviário para escoamento do minério, poderão interferir na correta avaliação da área, a ser realizada através de perícia.

Dessa forma, tenho por arriscado que as obras se iniciem antes do pronunciamento judicial que arbitra o valor da indenização a ser prestada pela requerente, já que assim procedendo ocorrerão alterações no estado da área relevantes à fixação do quantum indenizatório.

[...]

Por fim, convém lembrar que, se trata de providência que pode ser deferida ou modificada a qualquer tempo, consoante o art. 273, § 4°, do Código de Processo Civil, cujo pedido antecipatório poderá ser revisto pelo próprio juízo no curso da instrução processual, desde que existam fundamentos para tanto.

À vista do exposto e em consonância com o parecer do Ministério Público, estando ausentes os pressupostos para a reforma da decisão agravada, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a decisão hostilizada.

É como voto.

Belém, 07 de outubro de 2013. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESEMBARGADORA Relatora (**Grifos nosso**) Observa-se, neste acórdão, a defesa do procedimento que é exigido pela legislação para o caso de discordância entre o titular do direito de exploração e o proprietário da área, o qual, antes de se autorizar a entrada na propriedade alheia deve se observar o que o se depreende do disposto nos artigos 60, 61 e 62 do Código Minerário¹⁹.

Diante disso, nessa hipótese, consideraram que haveria direta violação aos princípios de interesse nacional e ao da supremacia do interesse público sobre o particular.

4.3. FRAGILIDADE DO LAUDO UNILATERAL

Sabendo que o objetivo principal da ação da servidão minerária é definir o montante da indenização a ser paga aos proprietários das áreas servientes, pelo uso e pelos danos causados ao imóvel, será indispensável a realização a perícia técnica.

Diante da necessidade da realização da perícia técnica, o Juiz irá designar um perito, entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, conforme estabelece o § 1º do artigo 156 do novo CPC.

Importante esclarecer, que os peritos, no antigo CPC, eram escolhidos dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente (art. 145, § 1º do antigo CPC).

Ressalta-se ainda que o perito deve ser imparcial e neutro em relação aos interesses das partes, sendo a ele, inclusive, aplicadas as mesmas regras sobre impedimento e suspeição dos juízes, conforme disposto no CPC/2016: "Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: II - aos auxiliares da justiça".

Conforme exposto anteriormente ainda no presente trabalho, há casos em que é deferida a imissão na posse com base somente em laudo unilateral oferecido pelo titular dos direitos minerários, contudo, tais decisões em alguns casos poderão acarretar em enorme prejuízo ao superficiário, pois não há garantia que o laudo produzido por perito remunerado pela empresa interessada, expressará com exatidão

¹⁹ Decreto-Lei nº. 227, de 28 de Fevereiro de 1967.

a delimitação da área e o danos que serão causados dentro do imóvel em que será instituída a servidão minerária.

Nesse contexto, observa-se a decisão que suspendeu a antecipação da tutela de imissão na posse, no processo 0006221-92.2012.814.0040²⁰:

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - 08.04.2014 PROCESSO N.º 0006221-92.2012.814.0040 AUTOS DE AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA AUTOR(A)(ES): VALE S/A RÉU(S): ROBERTO TADEU ZUBA Ao(s) 08 (OITO) dias do mês de ABRIL do ano dois mil e catorze, às 09h30, na sala de audiências da Vara Agrária de Marabá, presente o MM. Sr. Juiz JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, Titular deste Juízo, comigo AILINE DA SILVA RODRIGUES, Assessora do Juízo que abaixo assina. Feito o pregão, presente a Promotora de Justiça, Dra. JANE CLEIDE SILVA SOUSA. RG 22321640 SSP/AM, devidamente acompanhado de seus causídicos, Dr. FERNANDO SILVA PACHECO - OAB/PA 19.408. Presente o requerido ROBERTO TADEU ZUBA - RG 1446620 SSP/PA e CPF 207.029.142-15, devidamente acompanhado por seu advogado(a), Dr(a) MARCELO SANTOS MILECH - OAB/PA nº 15801-A. ABERTA A AUDIÊNCIA, a autora informou que não há proposta de acordo ante o pedido de realização de perícia judicial. O requerido, por sua vez, declarou que segundo as informações da Vale cujo mapa foi fornecido pela respectiva empresa, para a instituição da servidão minerária será necessário a derrubada do escritório, refeitório e dormitório, cujas indenizações não foram avaliadas pela autora. A autora requereu prazo para verificar se houve mudança do traçado do ramal ferroviário, tendo em vista que o laudo apresentado junto a inicial, não constam benfeitorias a serem indenizadas. O requerido apresenta neste ato avaliação realizado por técnico particular, cuja juntada é requerida. A autora requereu o prazo de 10 (dez) dias para juntada das coordenadas geográficas referente a área de servidão minerária, bem como, designação do inícios dos trabalhos periciais. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Neste ato, com a apresentação de documentos do requerido, tornou-se controverso a delimitação da área de servidão, posto que conforme argumentado pelo requerido em sua contestação, realmente não há segurança do local em que será instituída a servidão minerária em sua propriedade. No laudo apresentado pela parte autora à fl. 28, por exemplo, consta que inexistem benfeitorias a serem avaliadas na faixa de servidão, enquanto que no laudo apresentada pela parte requerida o mapa fornecido em escritório da autora, em Parauapebas, segundo sua informação, consta que a faixa de servidão incidirá sobre seus escritórios e dormitórios, conforme laudo

²⁰ Processo nº. 0006221-92.2012.814.0040. Vale Agrária de Marabá, PA, Audiência de 08 abr. 2014. Disponível em: < http://www.buscaoficial.com/c/diario/cB5wajdDs > Acesso em 21 de novembro de 2016.

-

que apresenta. Assim, há insegurança nos autos que deve ser imediatamente corrigida sob pena do requerido sofrer prejuízos antes mesmo de sua justa indenização. Entendo que é imprescindível, antes do início das atividades da empresa mineradora no local, garantir os meios necessários para a adequada mudança das instalações necessárias a sua atividade econômica que poderá ser atingida pela faixa de servidão, posto que não é justo, nem legal, imputar ao réu o ônus pela instituição da servidão minerária, sem antes viabilizar a justa indenização por um prejuízo iminente que irá sofrer caso permaneca a ordem de imissão na posse. Assim posto, em vista desses fatos novos apresentado pelo requerido nesta audiência, SUSPENDO a antecipação da tutela anteriormente concedida às fls. 169/171, até que seja feita pela parte autora a delimitação da área dentro do imóvel do requerido, em que será instituída a servidão minerária, contendo, caso realmente passe por cima das benfeitorias do requerido, a modificação do valor indenizatório constante do laudo apresentado inicialmente a fim de viabilizar uma possível conciliação entre as partes. (...). (grifo nosso)

Restando evidente a fragilidade das decisões que deferem a imissão na posse com base somente em laudo unilateral produzido pelo titular dos direitos minerários, pelos motivos já expostos, que poderão prejudicar a futura perícia judicial que irá calcular o exato valor da indenização e, consequentemente, gerando grande perda monetária ao proprietário do imóvel objeto da servidão.

O risco de haver inconsistência, fraude ou injustiça em laudo produzido por perito remunerado pela parte interessada, torna temerário o deferimento de tutela de urgência quando da apresentação de somente esse documento.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, chega-se a conclusão, que não há duvidas quanto ao interesse público no instituto da servidão minerária, por se tratar de uma atividade que é considerada como de utilidade pública, mesmo quando essa atividade é autorizada e/ou concedida a particulares, pois trata-se de atividade de grande relevância para economia.

Cumpre ressaltar que, além da importância econômica, os responsáveis pelos grandes projetos, costumam ser questionados por diversos setores da sociedade civil sobre o real impacto das atividades que serão desenvolvidas,

Por conta disso, muitos destes projetos só são autorizados após o empreendedor assumir compromisso junto com os órgãos interessados (IBAMA, DNPM) de realizar obras ou ações que diminuam o impacto (Social e ambiental) que seu empreendimento pode trazer.

O mesmo nem sempre acontece em relação aos projetos de cunho minerário, uma vez que a Legislação referente ao tema, qual seja o Decreto-Lei nº. 227, de 28 de Fevereiro de 1967 o Código Minerário, é anterior a Constituição Federal vigente, ou seja:

- representava uma outra visão política-ideológica;
- foi promulgada por meio de Decreto Presidencial, sem qualquer participação legislativa (apesar das emendas posteriores);
- e há aparente incompatibilidade entre as normas constitucionaisambientais em vigor.

A maior parte dos processos analisados só prevê a compensação do proprietário da área diretamente afetada pela construção das infraestruturas ou das áreas que serão mineradas, mas é notório que além desses indivíduos, as comunidades onde esses projetos (minas, servidões) são instalados acabam impactados por sua instalação, desse modo, a simples compensação financeira aos proprietários das áreas diretamente afetadas, se mostra medida insuficiente para sanar todos os eventuais problemas trazidos pela instalação de um projeto minerário.

Por conta disso, ntendemos que somente haveria respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, se aos interessados nas servidões

minerárias fossem impostas também condicionantes sociais e ambientais, antes de sua instituição.

Tais condicionante poderiam ser medidas compensatórias as comunidades direta e indiretamente impactadas por tal projeto,.

Além disso, há muito o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito, sendo certo que, muito embora tenha sido elevado a um direito fundamental, é necessário que a propriedade atenda a uma função social ambiental. E nesse contexto, o exercício do direito de propriedade poderá sofrer limitações legais, como as intervenções estatais na propriedade privada.

Por conseguinte, certo é, que o titular dos direitos minerais irá ingressar na propriedade objeto da servidão minerária, após declaração de utilidade pública pelo DNPM, por meio de acordo ou por decisão judicial.

Sendo que no ultimo caso, o Código Minerário (Decreto-Lei nº. 227, de 28 de Fevereiro de 1967) é claro ao estabelecer que antes de se autorizar a entrada na propriedade alheia, devem ser observadas as disposições de seus artigos 60, 61 e 62, quesitos importantes para resguardar o direito do proprietário da área objeto da servidão.

Onde verifica-se a obrigatoriedade da justa e prévia indenização do superficiário, além da fixação da renda pela ocupação, sendo inviável a inicialização dos trabalhos antes de se proceder a perícia técnica judicial.

Nesse diapasão, deve ser rechaçada a possibilidade de imissão liminar de posse com base, exclusivamente, em laudo técnico unilateral, frente a sua fragilidade, pois o laudo produzido por perito remunerado pela parte interessada, torna temerário o deferimento de tutela de urgência quando da apresentação de somente esse documento, uma vez que pode deixar de expressar a delimitação da área e o dano que será causado dentro no imóvel em que será instituída a servidão minerária.

Destarte, certo que o proprietário do imóvel, que é objeto da ação de servidão minerária, terá prejuízos de ter seu direito fundamental de propriedade limitado, deve-se, ao mínimo, garantir que ele terá uma indenização justa, e para isso, será necessário à realização de perícia técnica judicial anterior a entrada do titular dos direitos minerários na área serviente, pois, não há como assegurar que a sua imissão na posse do imóvel, anterior ao laudo judicial, não modificará o seu estado, o que poderá gerar maiores danos ao proprietário do imóvel.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daiane Mendes. FILHO, Nilo Gonçalves dos Santos. **Licenciamento Ambiental Para Mineradoras**. In Revista Jurídica Online – Faculdade Atenas. 2013

n° 2. Disponível em: <

http://www.faculdadeatenas.edu.br/Faculdade/conteudo.asp?cat=iniciacaociencia&id=1241&pag=layout2 > Acesso em 07 de Fevereiro de 2017.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso De Direito Administrativo**. 19ª edição. São. Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm > Acesso em 06 de outubro 2016.

BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm Acesso em 06 de outubro 2016.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 06 de outubro 2016.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em 06 de outubro 2016.

BRASIL. Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em 06 de outubro 2016.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, 1988. Disponível em:

chttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Acesso em 06 de outubro 2016.

BRASIL. **Decreto 62.934, de 02 de julho de 1967**. Aprova o Regulamento do Código de Mineração. Brasília, 1968. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62934.htm> Acesso em 21 de novembro de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.** Institui o Código de Minas. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm Acesso em 21 de novembro de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm> Acesso em 21 de novembro de 2016.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em 21 de novembro de 2016.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 21 de novembro 2016.

BRASIL. **Lei 13.105**, **de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 21 de novembro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Agravo de Instrumento nº. 2013.3.009739-1, da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, PA, 26 set. 2013. Disponível em: http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165156148/agravo-de-instrumento-ai-201330097391-pa/inteiro-teor-165156173 Acesso em 21 de novembro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Agravo de Instrumento nº. 2012.3.018551-9, da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, PA, 07 out. 2013. Disponível em: http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165156148/agravo-de-instrumento-ai-201330097391-pa/inteiro-teor-165156173 Acesso em 21 de novembro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº. 0006221-92.2012.814.0040. Vale Agrária de Marabá, PA, Audiência de 08 abr. 2014. Disponível em: < http://www.buscaoficial.com/c/diario/cB5wajdDs > Acesso em 21 de novembro de 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual De Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo. Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2001.

FEIGELSON. Bruno. **Curso de Direito Minerário**. 1ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2012.

FREIRE, William. **Comentários ao Código de Mineração**. Editora Aide. Rio de Janeiro. 1995.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. Processo de Execução. Processo Cautelar. 2ª edição. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 63.

IMPORTÂNCIA dos Recursos Minerais. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná. Disponível em: < http://www.mineropar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=28 > Acesso em 07 de Fevereiro de 2017.

JUSBRASIL. APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PASSAGEM DA REDE DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA - LIMITAÇÃO AO USO PLENO DO IMÓVEL - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE INTENSIDADE DAS LIMITAÇÕES AO USO DO BEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL DE 2% CONDIZENTE COM A DIGNIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO ADVOGADO - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-ES - APL: 00000645720068080048, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 08/07/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2013). Disponível em: < https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387777420/apelacao-remessa-necessaria-apl-645720068080048?ref=juris-tabs > acesso em 11 de Fevereiro de 2017.

LACERDA, Carlos Alberto de Melo; ROCHA, Lauro Lacerda. **Comentários ao Código de Mineração do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LEITÃO, Luiz Manuel Teles Menezes. **Direito das Obrigações**. Vol. II. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2005.

LIMA, Rui Cirne. **Princípios do Direito Administrativo**. 5ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, p. 15/16.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31ª edição. São Paulo. Malheiros, 2005.

NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 35^a Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

PALARO, Tainá de Souza. **Tutelas Provisórias No Novo CPC**, 2015, Disponível em: < https://tainapalaro.jusbrasil.com.br/artigos/216435324/tutelas-provisorias-no-novo-cpc Acesso 20 de Janeiro de 2017.

PROJETO FERRO CARAJÁS S11D: Um novo impulso ao desenvolvimento sustentável do Brasil. Disponível em < http://www.vale.com/PT/initiatives/innovation/s11d/Documents/Final-Book-S11D-PORT.pdf acesso em 08 de Fevereiro de 2017.

RIBEIRO, Carlos Luiz. **Direito Minerário escrito e aplicado**. 1ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTOS, Lúcia Helena Alves dos. **O Direito Minerário e o Instituto do Manifesto de Mina**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 2008.

Disponível em:

< http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5908/O Direito Minerario e o Instituto do Manifesto de Mina > Acesso em 07 de Fevereiro de 2017.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimédia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. **Vale S.A.**, Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Vale_S.A.. Acesso em 07 de Fevereiro de 2017.